



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 10.352.

Autor: Vereador Luciano Marcelo Simões de Brito.

Cria a Área do Complexo Penitenciário do Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica criada a Área do Complexo Penitenciário do Município de Maringá, visando a elevação nos níveis de segurança das instituições de segurança, dos servidores, dos apenados e dos familiares, principalmente em períodos de visita, horários noturnos, e, em eventos críticos, como motins e rebeliões.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Área do Complexo Penitenciário do Município de Maringá a área compreendida entre a Penitenciária Estadual de Maringá, a Colônia Penal e Industrial de Maringá, a Casa de Custódia de Maringá e todo perímetro externo compreendido:

a) à frente, pela Estrada Velha que liga o Município de Maringá ao Município de Paçandu;

b) aos fundos, até o limite da linha férrea;

c) 08 (oito) metros em toda a lateral da muralha externa da Casa de Custódia de Maringá;

d) 50 (cinquenta) metros em toda a lateral da muralha externa da Penitenciária Estadual de Maringá.

§ 2.º Serão afixadas nas proximidades da Área do Complexo Penitenciário do Município de Maringá placas indicando-a como área de segurança.

§ 3.º A referida área será considerada como área de segurança, sendo adotadas as seguintes medidas:

I – fica proibido qualquer tipo de comércio a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros, em especial o comércio de ambulantes e a realização de eventos de lazer e recreação e manifestações;

II – a área que contorna as edificações das unidades prisionais será de uso exclusivamente para a construção de arruamento, sendo proibidas edificações a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros, ressalvando-se os imóveis edificados regularmente e com habite-se até a data da vigência desta Lei;

III – o aproveitamento e o uso do solo são restritos e condicionados ao cumprimento de exigências normativas específicas de segurança.

Art. 2.º A Administração Municipal promoverá as alterações nas diretrizes viárias a fim de que haja via pública paralela à Estrada Velha que liga o Município de Maringá ao Município de Paiçandu, à frente do Complexo Penitenciário de Maringá, e as seguintes adequações no trânsito:

I – proibição de estacionamento de veículos em todas as vias ao redor dos estabelecimentos prisionais, ressalvados os veículos de emergência e oficiais;

II – proibição de trânsito de veículos automotores, no período compreendido entre as 22 e as 06 horas, em todas as vias ao redor dos estabelecimentos prisionais, ressalvados os veículos de emergência;

III – manutenção permanente de faixa de travessia de pedestres e redutores de velocidade à frente dos estabelecimentos prisionais;

IV – sinalização adequada e controle rígido nos limites de velocidade.

Art. 3.º Estão sujeitos às disposições desta Lei os estabelecimentos comerciais em geral e pessoas físicas.

Art. 4.º A inobservância das disposições desta Lei acarretará ao infrator a penalidade de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo das multas advindas pelas infrações das normas de trânsito.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 5.º As penas previstas nos termos estabelecidos no artigo anterior desta Lei serão determinadas após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6.º A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do Município através de ação rotineira ou, obrigatoriamente, por denúncia.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita diretamente à autoridade municipal ou através da apresentação de registro de ocorrência policial, de agentes penitenciários, de guardas municipais, agentes de trânsito, e por qualquer do povo.

Art. 7.º As instituições mencionadas nos artigos 1.º e 2.º serão comunicadas do teor desta Lei e deverão afixar resumo de seu texto em local visível.

Parágrafo único. O resumo referido neste artigo será fornecido pela Administração Municipal.

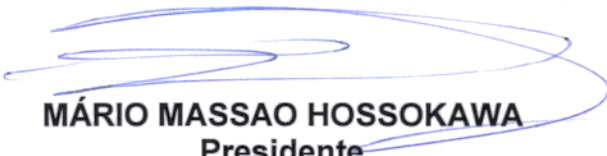
Art. 8.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios e parcerias com órgãos públicos, visando à consecução dos objetivos mencionados nesta Lei.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 16 de janeiro de 2017.



MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente



SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO
1.º Secretário